

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno. Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, ao senhor Ademar Baú, Prefeito Municipal de Trairão, exercício financeiro de 2005, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da prefeitura municipal, recolher a importância de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 25 de novembro de 2014
Conselheiro José Carlos Araújo
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 775713

Contrato: 26
Exercício: 2014
Classificação do Objeto: Obra/Serviço Engenharia
Objeto: É a contratação de prestação de serviços com fornecimento de material de empresa especializada em serviços de parede e forro em gesso acartonado a serem empregados no prédio sede e anexos I, II e III do TCE/PA, conforme as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 19/2014, parte integrante deste contrato.
Valor Total: 17.122,00
Data Assinatura: 17/11/2014
Vigência: 17/11/2014 a 08/12/2014
Pregão Presencial: 19/2014
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01032112262670000 339039 0301000000 Estadual
Contratado: PETILLO TECNO CENTER LTDA
Endereço: Tv Humaitá, 616
CEP. 66083-340 - Belém/PA
Telefone: 9132441000
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2014 – MP – 3º PJ MA/PC/HU – BEL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 775986

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06; Considerando a atribuição do poder público municipal de promover desenvolvimento urbano, a promoção do adequado ordenamento territorial (artigo 30, incisos I e VIII da Carta Magna), a organização do espaço urbano nos termos do Plano Diretor e a fluidez necessária à mobilidade urbana; Considerando que, as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos; Considerando a necessidade de definir e regulamentar, de acordo com as regulamentações das regras de trânsito, os diversos tipos de áreas de estacionamento específicos para veículos; Considerando que o município de Belém, em muitas áreas, encontra-se sem espaços físicos suficientes de estacionamento e dentre as alternativas se encontram a possibilidade de criação de áreas públicas ou privadas para tal fim, inclusive por meio de edifícios garagens com o objetivo de suprir a falta de estacionamentos e grande demanda de frota automobilística; RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06: RECOMENDAR: AO MUNICÍPIO DE BELÉM, NA PESSOA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL; À SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, NA PESSOA DE SEU SECRETÁRIO; À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO, NA PESSOA DE SUA DIRETORA: 1. A definição do uso, gestão,

implantação, manutenção, controle, fiscalização e operação dos estacionamentos públicos rotativos pagos nas áreas do Espaço da Palmeira e do Ver-O-Peso, garantindo-se o interesse público primário, os direitos dos cidadãos, a razoabilidade e a modicidade, além das contrapartidas de garantias do serviço e da propriedade aos usuários, em todo caso bem definidas as responsabilidades dos concessionários, inclusive sobre a higidez patrimonial dos bens guardados; 2. A inserção dos flanelinhas ou de suas organizações, tanto na concessão direta, se possível, quanto na contratação ou subcontratação, como pessoas jurídicas ou indivíduos, sendo considerados e protegidos seus interesses profissionais, em todo caso bem definidas as responsabilidades dos concessionários, inclusive sobre a higidez patrimonial dos bens guardados; 3. O planejamento e a definição urgente do Município de Belém, nas áreas de intensa demanda, pela ausência de espaços físicos suficientes de estacionamento, de criação de áreas públicas, diretamente, e o estímulo e fomento ao investimento de criação de áreas privadas, inclusive por meio de edifícios garagens com o objetivo de suprir a falta de estacionamentos e grande demanda de frota automobilística, em especial na área e entorno do Centro Histórico de Belém; RECOMENDAR, ainda, que cientifique o Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação. ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa ensejará a responsabilização, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92. Publique-se e Encaminhe-se à autoridade recomendada. Belém (PA), 18 de novembro de 2014. RAIMUNDO DE JESUS COELHO MORAES 3º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

PORTARIA Nº 011/2014 - MP - 3º PJ/MA/PC/HU
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 776012

O 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES torna pública a PORTARIA Nº 011/2014 – MP – 3º PJ/MA/PC/HU que instaurou o Procedimento Preparatório nº 000081-116/2013 – MP – 3º PJ/MA/PC/HU que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº 36 – Anexo I – térreo – Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará. Data da Instauração: 18.11.2014 Objeto: Solucionar os problemas referentes à mobilidade urbana no Município de Belém. Promotor de Justiça: RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 775811
PORTARIA N.º 7676/2014-MP/PGJ
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
DESIGNAR, como pregoeira deste Órgão, a servidora **LAYS FAVACHO BASTOS** para atuar no **Pregão Eletrônico** vinculado ao **Processo Administrativo nº 198/2014-SGJ-TA**, de acordo com o disposto no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002, arts. 9º, VI, e 10 do Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/2005, art. 5º, II, da Lei Estadual nº 6.474, de 6/8/2002, e arts. 10, VI, e 11 do Decreto Estadual nº 2.069, de 20/02/2006, e no impedimento desta, a servidora ANDRÉA MARA CICCIO, devendo atuar como membro da Equipe de Apoio os servidores ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS e, no seu impedimento, ANDRÉ LUIS DOS SANTOS ANCHIETA para análise técnica das propostas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 25 de novembro de 2014.

Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Procuradora-Geral de Justiça, e.e.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 775814
PORTARIA N.º 7677/2014-MP/PGJ
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
DESIGNAR, como pregoeira deste Órgão, a servidora **LAYS FAVACHO BASTOS** para atuar no **Pregão Eletrônico** vinculado ao **Processo Administrativo nº 044/2014-PGJ**, de acordo com o disposto no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002, arts. 9º, VI, e 10 do Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/2005, art. 5º, II, da Lei Estadual nº 6.474, de 6/8/2002, e arts. 10, VI, e 11 do Decreto Estadual nº 2.069, de 20/02/2006, e no impedimento desta, a servidora ANDRÉA MARA CICCIO, devendo atuar como membro da Equipe de Apoio as servidoras LILIANA NAZARETH DOS SANTOS PEREIRA e, no seu impedimento, SYMARA MENDES PIEDADE CUNHA para análise técnica das propostas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 25 de novembro de 2014.

Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Procuradora-Geral de Justiça, e.e.
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO/MP/PA/TFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 775902

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 449/2012 Réu: CONSELHO ESCOLAR DO COL. INTEG. FRANCISCO SIL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face de CONSELHO ESCOLAR DO COL. INTEG. FRANCISCO SIL, Av. Santarém, S/N, Conjunto Médici II, bairro Marambaia, Belém, CEP 66.620-120, na pessoa do seu representante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados na cifra de R\$ 22.055,00 (vinte e dois mil e cinquenta e cinco reais), conforme informação do SIAFEM – Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios. A entidade ficou-se inerte em apresentar a documentação exigida. Essa, a suma dos fatos. Trata-se de conselho escolar estadual, o qual possui atribuição de órgão normativo e fiscalizador do sistema estadual de educação, conforme art. 278, §3º, inciso III e alíneas da Constituição do Estado do Pará: Art. 278. O ensino será organizado em sistema estadual, constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Estado, que prestem serviços continuados de instituição para a população, pelos órgãos colegiados, normativos, técnicos fiscalizadores e pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de executar as políticas educacionais. § 3º. São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema estadual de educação, nos termos da lei: III - os conselhos escolares que são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, a nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que do poder Público recebam auxílios financeiros ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados, observado o seguinte: a) os conselhos terão seu funcionamento regulado em lei, e serão constituídos pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a escola; b) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da escola dentre os integrantes de lista tríplice encaminhada pelo conselho escolar. Como se evidencia, os conselhos escolares estaduais são órgãos componentes da Administração Pública Estadual. Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização a conselhos estaduais. Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social. Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica integrante da Administração Pública Estadual, o conselho escolar traz consigo o poder de império do Poder Público, do qual se destaca o poder de polícia, que dá suporte à execução de seus atos, em tudo idêntico aos atos administrativos, que em verdade são praticados por essas entidades, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos conselhos escolares estaduais; 1)PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém; 2) REMETER às Promotorias de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a atuação do Conselho Escolar do Col. Integ. Francisco Sil; 3)PUBLICAR, na imprensa oficial, esta